

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.020, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.941, de 2012)

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR, pretende alterar a Lei nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A proposição tem a finalidade de viabilizar que Estados e municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ao projeto em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 3.941, de 2012, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que também altera o art. 4º da Lei nº 11.738, a chamada “Lei do Piso”, com o objetivo de prever um mecanismo adicional de financiamento para a implantação do piso salarial do magistério público da educação básica.

Os projetos em comento foram distribuídos às Comissões de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou os projetos de lei, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA. O Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR retirou emenda apresentada ao Substitutivo e o Deputado IZALCI retirou o voto em separado.

O Substitutivo da Comissão de Educação acresce ao texto proposto no projeto principal a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos pelos entes que requererem a complementação para pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

I - apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor.

IV – comprovem que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Relator designado para oferecer parecer na Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.020, de 2011, principal, e 3.941, de 2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

A Comissão de Finanças e Tributação, contudo, não se manifestou no prazo regimental, motivo pelo qual, em 13 de maio de 2015, o Presidente da Casa, com base no art. 52, § 6º, do Regimento Interno, determinou o envio da matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, transferindo-se ao Plenário, em consequência, a competência para apreciá-lo (Of. n. 1061/2015/SGM/P).

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os projetos de lei – principal e apenso – e o Substitutivo da Comissão de Educação sob o aspecto da constitucionalidade, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, inciso IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, as proposições em análise estão de acordo com o disposto nos arts. 205 a 214 da Lei Maior.

Sob o prisma da juridicidade, impende notar que os projetos de lei em exame e o Substitutivo da Comissão de Educação pretendem assegurar apoio financeiro da União a Estados e Municípios que, considerando-se os recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para o cumprimento do valor fixado para o piso salarial profissional nacional do magistério público.

Cabe lembrar, a propósito, a recente edição da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, especialmente o disposto na Meta 20¹, referente ao financiamento da Educação, à cooperação e à complementação de recursos financeiros dos entes federados.

Não obstante o parecer elaborado na Comissão de Finanças e Tributação ter sido no sentido da incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.020, de 2011, principal, e 3.941, de 2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, entendo que a discussão da matéria não se encerrou, considerando-se que não houve pronunciamento final daquela Comissão técnica e que o Plenário desta Casa ainda irá debater e votar as proposições em análise, conforme decidiu o Presidente desta Casa **(Of. n. 1061/2015/SGM/P)**.

A nosso ver, salvo melhor juízo, ainda há possibilidade de, em Plenário, por meio de emendas, as proposições em apreço virem a atender aos requisitos apontados pelo nobre Relator da Comissão de Finanças e Tributação, cumprindo, enfim, a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus arts. 16 e 17 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹ Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Por fim, quanto à técnica legislativa, apresentamos emenda para que o projeto de lei principal contemple a identificação de alteração de redação do dispositivo legal com as letras “NR”, entre parênteses, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2011, principal, com emenda de técnica legislativa; do Projeto de Lei nº 3.941, de 2012, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.020, DE 2011 (Apenso o PL nº 3.941, de 2012)

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais.

EMENDA

Acrescentem-se, ao final do art. 4º, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator